



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

Faculdade de Direito

Licenciatura em Direito

Trabalho de Fim de Curso

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO PATERNAL

Autora:

Helena de Felicidade Simione Cumbete

Supervisor:

Me. Manuel Didier Malunga

Maputo

2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

Faculdade de Direito

Licenciatura em Direito

Trabalho de Fim de Curso

Responsabilidade Civil por Abandono Paternal

Trabalho de Fim do Curso, elaborado pela licencianda **Helena de Felicidade Simione Cumbete** sob a orientação **do Me. Manuel Didier Malunga** e, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Autora: Helena de Felicidade Simione Cumbete

Supervisor: Me. Manuel Didier Malunga

Maputo

2025

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Helena de Felicidade Simione Cumbete**, declaro por minha honra, que o presente Trabalho de Fim do Curso é da minha autoria e, foi elaborado em conformidade com o previsto Regulamento para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito, vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, constituindo assim, resultado do meu esforço individual.

Declaro a originalidade do seu conteúdo, sendo todas as fontes devidamente citadas nas notas e na bibliografia.

Declaro ainda que, este trabalho não foi apresentado em nenhuma outra instituição para a obtenção de qualquer grau académico.

Autora

Helena de Felicidade Simione Cumbete

Maputo, Fevereiro de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus queridos pais, que, muito fizeram para que este sonho se tornasse realidade.

AGRADECIMENTOS

Agradecer a Deus pelo dom da vida e todos os seus feitos em minha vida.

Aos meus pais, Simione Cumbete e Felicidade Ecuacua, pelo amor, educação, criação, paciência e por todo sacrifício feito em prol do meu bem-estar.

Ao David Lino Moiane, meu grande amor e companheiro de vida, que sempre tem me motivado e tornando os meus dias mais alegres.

Aos meus irmãos, Quita, Sunil, Sheináz e Belvia.

Aos meus avôs e tios minha eterna gratidão .

Especial agradecimento ao meu Supervisor, Dr. Didier Malunga, a quem nutro elevado estima pela sua paixão pelo Direito, em especial Direito de Registos e Notariados e forma de lecionar, pela sua gentileza e humanidade, por ter aceitado supervisionar o presente trabalho.

Às minhas amigas e companheiras acadêmicas da Faculdade de Direito, Lídia, Vanila, Conceita, Elsa e Amélia vão a minha gratidão pelos momentos partilhados nessa caminhada.

Por último e não menos importante, a todo o corpo de docente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

Muito obrigada.

EPÍGRAFE

“Amar é uma faculdade, cuidar é dever”

(Nancy Andrichi)

RESUMO

O presente Trabalho de Final de Curso discute sobre a responsabilidade civil do abandono paterno, para tal foi realizado um estudo a respeito do abandono afectivo, no que diz respeito às relações familiares, realizando uma abordagem as possíveis consequências na vida do infante e as indenizações morais que podem ser pleiteadas pelo filho que sofreu com a ausência afectiva do seu pai. Verifica-se dentro da nossa sociedade um grande aumento de crianças e adolescentes que foram abandonadas por seus progenitores (pai), que deixam de dar o devido sustento e afecto, deixando assim toda a responsabilidade da criação do menor e adolescente aos cuidados somente das mães, mães essas que em muitos casos apresentam grandes dificuldades financeiras. Há déficit no nosso ordenamento jurídico interno quanto ao amparo legal para os filhos que se sentiram lesados psicologicamente por esse abandono paterno. Por fim, abordaremos a importância da presença activa dos entes no que diz respeito ao desenvolvimento saudável das crianças no âmbito das responsabilidades parentais. Procuraremos entender a viabilidade da responsabilidade civil do progenitor por incumprimento do seu dever como pai. Discutiremos este tema em três capítulos, no primeiro capítulo nos dedicaremos ao instituto da responsabilidade civil; no segundo capítulo abordamos sobre o poder parental, e, terceiro e último capítulo a responsabilização civil por abandono paterno.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono paterno, Abandono afectivo, Responsabilidade Civil dos progenitores, Dever de afecto, Poder parental.

ABSTRACT

This Final Course Work discusses the civil liability of paternal abandonment. To this end, a study was carried out on affective abandonment, with regard to family relationships, an approach to the possible consequences in the child's life and the moral compensation that can be claimed by the son who suffered from the emotional absence of his father. Within our society, there is a large increase in children and adolescents who have been abandoned by their parents (father), who fail to provide adequate support and affection, thus leaving the entire responsibility for raising the minor and adolescent to the care of their mothers alone, mothers who in many cases have great financial difficulties. There is a deficit in our internal legal system in terms of legal support for children who feel psychologically injured by this paternal abandonment. Finally, we will address the importance of the presence of loved ones with regard to the healthy development of children within the scope of parental responsibilities. We will seek to understand the provisions of the parent's civil liability for failure to fulfill their duty as a parent. We will discuss this topic in three chapters, in the first chapter we will dedicate ourselves to the Institute of Responsibility; in the second chapter we discuss parental power, and, in the third and final chapter, civil liability for paternal abandonment.

KEYWORDS: Paternal abandonment, Affective abandonment, Civil liability of parents, Duty of affection, Parental power.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Al.(s)	Alínea (s)
Art.º (s)	Artigo (s)
CRM	Constituição da República de Moçambique
CC	Código Civil
CONUDC	Convenção das Nações Unidas sobre Direito das Criança
Cfr.	Confira
LF	Lei da Família
LOTM	Lei da Organização Tutela de Menores
LPDC	Lei de Promoção dos Direitos das Crianças
Pág (s)	Página (s)
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TS	Tribunal Supremo
TSR	Tribunal Superior de Recursos
VOL	Volume
SS	Seguintes

Glossário

Ibidem	Mesmo autor mesma obra
Idem	Mesmo autor
Op Cit	Obra Citada

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	i
DEDICATÓRIA.....	ii
AGRADECIMENTOS	iii
EPÍGRAFE	iv
RESUMO	v
ABSTRACT	vi
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	vii
1. INTRODUÇÃO.....	1
1.1. contextualização.....	1
1.2. Delimitação	2
1.3. Justificativa	2
1.4. Problematização	2
1.5. Objectivos	3
1.5.1. <i>Objectivo Geral</i>	3
1.5.2. <i>Objectivos Específicos</i>	3
2. Metodologia.....	3
CAPÍTULO I:.....	4
DA RESPONSABILIDADE CIVIL – GENERALIDADES	4
1. Conceito de família.....	4
2. Responsabilidade civil.....	5
2.1. Responsabilidade penal.....	6
2.2. Dolo vs Culpa	6
CAPÍTULO II:.....	8
DO PODER PARENTAL	8
1. Poder parental (conceito).....	8

1.1. Exercício do poder parental	10
1.2. Relação parental.....	11
1.3. A Natureza Jurídica do Poder Parental	12
CAPITULO III:	14
DO ABANDONO PATERNO, SUAS CONSEQUENCIAS E DEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO	14
1. Abandono paterno	14
1.2. Abandono paterno e a sobre carga da mãe.....	15
2. Consequências na vida do menor por abandono paterno	17
3. Responsabilidade civil por abandono paterno	19
3.1. Análise da questão em nível da jurisprudência internacional (Brasil).....	22
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	25
Conclusões	25
Recomendações	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Fim do Curso (TFC) tem como tema: ***“Responsabilidade Civil Por abandono paternal”***, é desenvolvido com vista à obtenção do grau de licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (UEM).

1.1. contextualização

O abandono paternal é dado pela ausência ou negligência do pai em relação à criação do seu filho, quando o progenitor não se compromete com os cuidados financeiros e afectivos, não cumprindo assim o seu dever de cuidado e criação do seu filho.

O abandono paternal é um dos problemas familiares mais graves da atualidade, pois suas marcas não se limitam somente a infância do filho, mas durante todo o seu desenvolvimento, o papel paterno é extremamente importante na vida e desenvolvimento da criança, o abandono tende a ser bastante doloroso e pode acarretar diversos problemas para a saúde mental da criança. O abandono paternal diz respeito a situações na qual o pai nega convívio, atenção, amor, cuidados e não reconhece o filho nas esferas cívicas e sociais.

Esse fenômeno é cada vez mais recorrente na nossa sociedade, pois o progenitor não dá a mesma importância de outros aspectos de sua vida, fazendo com que seus filhos deixem de ser prioridade, e isso não afeta apenas crianças que não possuem o nome do seu progenitor em seu registo de nascimento, mas também aquelas que sendo legalmente reconhecidas não possuem nenhum tipo de convivência com o seu pai.

O sustento, a criação e a presença dos pais, na vida de uma criança são tidos como um direito essencial no nosso ordenamento jurídico e é um dever dos pais (pai e mãe) assistir, criar e educar os seus filhos de modo a garantir o seu bem-estar. Porém muitas das vezes esse papel é deixado somente para a mãe da criança que em maioria das vezes não possui mínimas condições para a criação do filho.

Segundo a lei da família, no seu artigo 289 nº 2, prevê que o dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, para os encargos da vida familiar, de acordo com os recursos próprios, no entanto a realidade se mostra contrária ao que está exposto na lei, a ausência da figura paterna na configuração familiar é algo constante na sociedade moçambicana. Apesar do poder parental configurar nos direitos

exercidos pelos pais sobre os filhos, impõe ainda assim algumas obrigações, como é o caso do dever de afecto, pelo que nenhum dos progenitores pode se distanciar dessa responsabilidade parental em nenhuma circunstância. Assim, ao não prestar afecto aos filhos há uma violação por parte daquele que por lei se encontra adstrito a proceder de forma diferente. Deste modo, no exercício do poder parental, os progenitores devem agir tendo em vista o princípio do superior interesse da criança e o princípio da Paternidade responsável. O superior interesse do menor deve constituir o parâmetro do exercício do poder parental, integrando também tudo o que permite o seu normal crescimento e desenvolvimento harmonioso, como é a educação, convivência com o irmão, descanso, alimentação, segurança, saúde.

1.2. Delimitação

O presente estudo focar-se-á na responsabilidade civil por abandono paterno com exclusão da responsabilização maternal. Veremos quando será possível responsabilizar civilmente a um pai por ter abandonado o seu filho e violado o dever de cuidados e afecto. A análise vai ser feita no contexto da ordem jurídica moçambicana recorrendo ao Direito Comparado concretamente a legislação brasileira e, por fim, demonstraremos os possíveis caminhos a serem seguidos pelo legislador moçambicano, de modo a fortalecer a legislação interna.

1.3. Justificativa

A razão da escolha do tema da responsabilidade civil por abandono paterno resulta do facto de que em vários casos o progenitor (pai) não assume a responsabilidade de cuidado e afecto e, por isso, deve ser responsabilizado pelo não exercício ou exercício defeituoso desse dever/ obrigação, enquanto ente responsável pela construção da personalidade jurídica dos filhos.

1.4. Problematização

A realização da presente pesquisa pretende responder o seguinte problema jurídico: Pode o progenitor ser civilmente responsabilizado pelos filhos em caso do não cumprimento do dever de afecto?

1.5. Objectivos

1.5.1. Objectivo Geral

- Analisar a figura do abandono afectivo debatendo sobre a responsabilidade civil como forma de repor o lesado na situação em que estaria se não fosse por causa da violação do dever parental.

1.5.2. Objectivos Específicos

- Aspectos gerais da constituição das relações jurídico-familiares;
- Aspectos gerais sobre a responsabilidade civil;
- Descrever as possíveis consequências resultantes na vida do menor resultante do abandono afectivo paterno;
- Explanar de forma exaustiva a posição legal e doutrinária;
- Propor soluções para optimização da protecção de filhos menores.

2. Metodologia

Para a elaboração do presente trabalho de culminação de curso, foram utilizados os métodos monográficos de investigação indirecta, consubstanciando na análise bibliográfica com recurso a manuais, monográficas e dissertações de mestrado, revistas, jurisprudências bem como legislação vigente no nosso ordenamento jurídico, artigos de internet e métodos comparativos.

CAPÍTULO I:

DA RESPONSABILIDADE CIVIL – GENERALIDADES

Neste primeiro capítulo tem por objecto o tratamento e conceito de alguns institutos relevantes para melhor compressão do tema que será abordado, veremos primeiramente o conceito de família, debruçaremos também o que é, e quando se da à responsabilidade em geral (civil e responsabilidade penal), veremos os conceitos de dolo e de culpa bem como as suas distinções.

1. Conceito de família

A LF no seu art 1 n^o 1, define a família como sendo o elemento fundamental e a base de toda sociedade, factor de socialização da pessoa humana, ou seja, a família é um grupo social primário, é uma instituição social fundamental, composta por pessoas unidas por laços biológicos, afetivos ou legais, que desempenham papéis essenciais no desenvolvimento emocional e social dos indivíduos, família é responsável pela educação inicial dos filhos, tanto formal quanto informal, transmitindo conhecimentos, habilidades e comportamentos essenciais também oferece suporte emocional e econômico aos seus membros principalmente aos mais vulneráveis como crianças. A origem da família está ligada à história da civilização, uma vez que surgiu como um fenómeno natural, fruto da necessidade do ser humano em estabelecer relações afectivas de forma estável.

As relações de família são também relações de parentesco, que são as que se estabelecem entre¹ pessoas que têm o mesmo laço sanguíneo, porque descendem umas das outras ou porque provenham de um progenitor comum. São relações de parentesco, a relação entre o filho e o pai ou a mãe, as relações entre irmãos, entre primos, etc. Todavia², cumpre já advertir que as relações de filiação a relação de maternidade e a de paternidade, logo que uma e outra se encontrem estabelecidas são de longe e sem dúvida as mais importantes das relações de parentesco, constituindo o seu estudo objecto do direito da filiação, que é uma das grandes divisões do Direito da família. Estudando a evolução histórica do poder parental, podemos observar que de modo geral o papel dos pais continua centrado no sustento e na proteção menor, sendo que este passou a ser sujeito de direitos.

¹NORONHA, Maressa Maelly Soares e PARRON, Stenio Ferreira, A Evolução do Conceito de Família (2021) in Revista de Direito, p. 3

²LEITAO, Luís Manuel Teles Menezes, (2009) Direito das Obrigações, vol. I, 8ª edição, Livraria Almedina, Lisboa, Pág. 283..

2. Responsabilidade civil

É o dever legal de reparação por um dano patrimonial ou não, que alguém tenha causado a outrem, é quando alguém assume os encargos de uma ação ou omissão que causou danos morais ou materiais para outra pessoa.

Segundo o art 483º do cc, a responsabilidade civil visa obrigar a quem com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios a indemnizar o lesado pelos danos causados. O principal resultado prático da responsabilidade civil se trata de possibilitar que vítima de tal ação ou omissão seja devidamente indenizada. A responsabilidade civil nada mais é que à obrigação legal de reparar danos³ causados a terceiros por atos ilícitos, negligência ou descumprimento de deveres. Envolve indenização financeira para restabelecer a condição anterior à ocorrência do dano, visando compensar prejuízos materiais, morais ou pessoais, o objetivo principal é compensar a vítima pelos danos sofridos, oferecendo uma indenização adequada.

A responsabilidade civil difere-se da obrigação civil, pois esta é o dever dos cidadãos em cumprirem ⁴com as normas civis, impostas em seu ordenamento, enquanto que a responsabilidade advém como consequência de alguma ação anterior. Não se trata de uma obrigação originária, mas sim de um dever de reparação, justamente de algo que foi realizado anteriormente e que causou prejuízo a outrem.

Menezes Leitão, diz que a responsabilidade civil pode ser classificada em responsabilidade civil por culpa, pelo risco ou pelo sacrifício, consoante o título de imputação do dano da esfera do lesado para outrem.

Responsabilidade civil por culpa: a responsabilização do agente pressupõe uma censura moral da sua conduta, que leve uma censura ao seu comportamento, art 483º nº 1 CC;

Responsabilidade civil pelo risco: prescindem desse juízo de desvalor, efetuando-se a imputação de acordo com os critérios objectivos de distribuição do risco art 483º nº 2 e art. 499º ambos do CC;

Responsabilidade civil pelo sacrifício: esta não se difere tanto da responsabilidade pelo risco, pois a responsabilidade pelo risco prescinde-se do juízo de desvalor da conduta do agente,

³PINTO, Carlos Alberto da Mota, Op. Cit, Pág. 128.

⁴LEITAO, Luís Manuel Teles Menezes, (2009) Direito das Obrigações, vol. I, 8ª edição, Livraria Almedina, Lisboa, Pág. 283.

sendo a imputação do dano baseada numa compensação ao lesado, justificado pelo prejuízo suportado.

É também importante não confundir obrigação com responsabilidade civil obrigação é definida por si mesma, há um dever de comportamento originário, decorrente das normas jurídicas de determinado ordenamento.⁵

2.1. Responsabilidade penal

A responsabilidade penal é o dever de uma pessoa responder por uma conduta sua que viola o direito penal, e tem como objetivo punir condutas que ameaçam a ordem pública, a responsabilidade penal também, designada responsabilidade criminal, esta consiste na obrigação de indemnizar a outrem por dano causado por conduta ilícita e contraria as normas legais ou contratuais que o agente causou a outrem ou terceiro esta responsabilidade consiste na obrigação de reparar o dano causado na ordem jurídica da sociedade, cumprindo a pena ou a medida estabelecida na lei⁶. As consequências da responsabilidade penal podem ser penas (sanção jurídica imposta pelo estado a quem comete um crime que geralmente é a privação da liberdade, ou multas⁷) ou medidas de segurança (sanção que visa prevenir a pessoas inimputáveis que cometam um crime) A pena, diversamente da responsabilidade civil, não visa restabelecer os interesses privados da pessoa ofendida, traduz-se na produção de um mal a sofrer pelo agente criminoso, com a finalidade de retribuir o mal causado à sociedade com a infracção, de intimidar as outras pessoas, mostrando-lhes como a sociedade reage ao crime e de impedir o próprio infractor de cometer novas infracções, segregando-o do convívio social ou aproveitando a reclusão para uma actividade regeneradora.

2.2. Dolo vs Culpa

O dolo em Direito Civil é um vicio de consentimento caracterizado pela ação ou omissão de uma parte com intenção de obter proveitos indevidos mediante o erro de outra, é o artificio malicioso, ardiloso destinado a enganar parte na relação jurídica gerando benefício para o agente do dolo ou para terceiros o dolo é uma prática abusiva que violam os princípios do Direito e da boa fé. Em Direito penal o Dolo é a vontade do agente que por sua má fé,

⁵ VARELA, Antunes (1994) Das Obrigações, Vol II, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade Nova De Lisboa, pág. 519-520.

⁶ Cfr. art. 28 da Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro que aprova o Código Penal.

⁷ Ibidem, Pág. 131

maquinação e consciente induz ou afirma o outro em erro, é a vontade dirigida à obtenção de um resultado criminoso ou o risco de produzi-lo.⁸ Agir com dolo significa que alguém tem a intenção de atingir um fim exclusivamente criminoso para causar dano a outras pessoas. Desta forma, essa pessoa não comete o crime por motivo de legítima defesa ou necessidade, por ter sido provocado por outrem. Um crime com dolo é cometido por alguém que o comete voluntariamente. Desta forma é possível afirmar que dolo não é simplesmente a prática de um crime, mas é a prática desse crime com o objetivo consciente de praticá-lo.⁹

Enquanto que a culpa é à responsabilidade dada à pessoa por um acto que provocou prejuízo material, moral ou espiritual a si mesma ou a outrem. O processo de identificação e atribuição de culpa refere-se à descoberta de quem determinou o primeiro acto ilícito ou prejudicial, e pode se dar no plano subjetivo e objetivo.

No sentido subjetivo, a culpa é um sentimento que se apresenta à consciência quando o sujeito¹⁰ avalia seus actos de forma negativa, sentindo-se responsável por falhas, erros e imperfeições. Corresponde ao desvalor jurídico do comportamento do agente que no momento do cometimento do acto ilícito conhecesse ou devesse conhecer, porque a imputabilidade corresponde ao pressuposto da culpa quando esta não tenha lugar, fica o agente isento de responsabilidade.

No sentido objetivo, a culpa é um atributo que um grupo ou alguém aplica a um indivíduo, ao avaliar os seus actos, quando esses actos resultarem em prejuízo a outros ou a todos.

Segundo o professor Menezes Leitão o juízo de censura ao agente por ter adoptado a conduta que adoptou, quando do acordo com o comando legal, estaria obrigado a adoptar conduta diferente, segundo este, a culpa deve ser entendida em sentido normativo como a omissão da negligência que seria exigível ao agente de acordo com o padrão de conduta que a lei impõe.¹¹

⁸ www.jusbrasil.com.br/artigos/dolo-no-direito-civil/339495327

⁹ www.projuris.com.br/blog/dolo/

¹⁰ <https://1library.org/article/culpa-responsabilidade-subjetiva-e-objetiva.q5o0r67z>

¹¹ LEITAO, Luís Manuel Teles Menezes, (2009) Direito das Obrigações, vol. I, 8ª edição, Livraria Almedina, Lisboa, Pág. 283.

CAPÍTULO II: DO PODER PARENTAL

Neste segundo capítulo será dedicado ao poder parental e a importância do afecto no seio familiar bem como os danos causados pela falta do cuidado e de afecto.

1. Poder parental (conceito)

O poder parental tem a sua origem na Pátria Potestas do Direito romano e neste sentido, XINGXIAN TANG afirma que “Consoante uma interpretação à letra, este instituto consiste na autoridade exercida pelo pater, o pai de família. Todavia, o conteúdo e o objetivo deste poder, sofreram profundas modificações ao longo da evolução da sociedade e das consequentes transformações da estrutura familiar, que subsistem ainda hoje¹².”

O art 293 LF explica que:

1. *O poder parental consiste no especial dever que incumbe aos pais de, no superior interesse dos filhos, garantir a sua proteção, saúde, segurança e sustento, orientando a sua educação e promovendo o seu desenvolvimento harmonioso.*
2. *O poder parental inclui igualmente a representação dos filhos menores ainda que nascituros e bem como a administração dos seus bens.*
3. *Os pais de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nas questões da vida familiar e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.*

Segundo o art 318 da LF o poder parental pertence a ambos pais, ambos exercem o poder parental por comum acordo, o poder parental é um poder-dever.

Eduardo Dos Santos diz que compete aos pais no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representa-los, ainda que nascituros.

Os pais tem o poder-dever de guarda do filho, o filho não pode ser separado dos pais, em outras palavras, o exercício da paternidade não se resume apenas e tão somente à “contribuição material” decorrente da prestação dos alimentos ou o exercício da convivência

¹² LEITAO, Luís Manuel Teles Menezes, (2009) Direito das Obrigações, vol. I, 8ª edição, Livraria Almedina, Lisboa, Pág. 283.

paterna limitada aos parquinhos dos shoppings aos finais de semana, o dever do cuidado também um preceito legal¹³.

Álvaro Azevedo enaltece que o poder parental seria o conjunto de direitos e deveres que são atribuídos aos pais em relação a pessoa e aos bens dos filhos não emancipados tendo em vista a proteção destes.¹⁴

Esse exercício pertencente aos progenitores como resultado do princípio da igualdade de direitos entre os cônjuges de acordo com o Artigo 35 da CRM, sendo que o exercício do poder parental pertence a ambos progenitores: i) no caso de menores nascidos de progenitores casados ou unidos de facto entre si;

ii) quando de progenitores estejam divorciados, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento ou cessação da convivência nos termos do Artigo (328 da LF).

b) Exercício pertencente a um só dos progenitores – i) no caso de menores cuja filiação está apenas atribuída a um dos progenitores (Artigo 325 da LF);

ii) quando um dos progenitores não puder exercer por causa de qualquer impedimento justificável (Artigo 320 da LF);

iii) havendo dissolução do casamento por morte de um dos progenitores (cônjuges Artigo 324 da LF);

iv) no caso de morte de um dos consortes da união de facto (Artigo 322 da LF);

v) no caso de condenação transitada em julgado, reincidência, interdição (Artigo 328 da LF).

Na LF, o menor é sujeito de direitos, nomeadamente: a) ao seu integral desenvolvimento físico intelectual e emocional (Artigo 291);

b) além dos encargos como o sustento, segurança, saúde e educação (Artigo 294); b) o direito à filiação correspondente à realidade biológica (Artigos 267 ss);

c) o direito a ser ouvido (Artigo 301).¹⁵

¹³ Dos Santos, Eduardo (1985) *Direito da Família*, livraria Almedina, Coimbra pg 553-580

¹⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça, (2019) *Curso de Direito Civil: Direito da Família*, 2ª edição, Editora Educação, São Paulo, Vol. 6, pág. 407.

¹⁵ Cfr. o Artigo 267-328 Lei da Família. Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, publicado no BR, Iª Série – Número 239, Imprensa Nacional de Moçambique, EP.

O poder parental é um efeito jurídico da filiação (Artigo 289 ss), sendo uma forma de suprir a incapacidade oriunda da menoridade (são menores os que não tiverem ainda completado os 21 anos – Artigos 122, 123 e 124, todos do CC). Trata-se, pois, de um conjunto de poderes dever que competem aos pais quanto à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados.

Relativamente ao conteúdo do poder parental quanto à pessoa dos filhos menores, podemos identificar os seguintes poderes-deveres, na LF:

- a) De guarda - manter o menor junto aos pais ou no local indicado por estes (Artigo 293);
- b) De assistência – regular as relações do menor com terceiros (Artigo 293);
- c) De vigilância - equivale ao item anterior (Artigo 294);
- d) De representação – exercício de direitos e deveres do menor (Artigo 296);
- e) De educação - o direito de escolher e gerir a educação do menor (299).

Quanto ao conteúdo patrimonial do poder parental, a LF atribui os poderes-deveres relativamente à administração dos bens dos filhos (Artigo 314), até à maioridade destes, devendo aqueles administrá-los com a diligência com que administram os bens próprios.

- a) Não obstante essa regra geral, o Artigo 304 da LF exclui alguns bens da administração dos pais, quais sejam: Os bens do menor que procedam da sucessão da qual os pais tenham sido excluídos por indignidade ou deserdação;
- b) Os bens que tenham advindo ao filho por doação ou sucessão contra a vontade dos pais;
- c) Os bens deixados ou doados ao filho com exclusão da administração dos pais;
- d) Os bens adquiridos pelo filho maior de dezesseis anos pelo seu trabalho.

1.1. Exercício do poder parental

O exercício do poder parental é feito através do ou disposto do art 322 da LF :

- a) acordo dos progenitores, judicialmente homologado; ou
- b) por decisão do juiz, tendo em conta o princípio fundamental da defesa e proteção do superior interesse do menor (n.º 6 do Artigo 322 da LF)

O incumprimento da regulação do poder parental, ao abrigo do Artigo 333 da LF, cabe ao MP requerer ao tribunal as diligências específicas e necessárias para o cumprimento coercivo, com a decretação da condenação expressa em multa e indemnização e em casos mais graves ainda, em pena de prisão por desobediência civil. Nestes termos, o tribunal toma uma entre

duas atitudes quais sejam: a) a convocação dos progenitores para uma conferência, podendo ambos concordar na alteração do que se encontrar fixado; ou

b) manda notificar o requerido para, num prazo de 5 dias, apresentar as suas alegações.

A extinção do poder parental, importa referir que os menores estão sujeitos ao poder parental até a maioridade ou emancipação, podendo cessar:

a) quando o menor perfaça 21 anos de idade (Artigo 122 do CC);

b) assim que perfizer 18 anos de idade, se o menor se emancipar pelo casamento (alínea a) do art 32 da LF);

c) com a morte de ambos cônjuges (Artigo 233 do CRC)²², segundo o qual o falecimento de qualquer individuo deve ser declarado verbalmente, dentro de quarenta e oito horas, no posto ou na conservatória do registo civil em cuja área tiver ocorrido o óbito ou se encontrar o cadáver, terminando com o certificado de óbito .

O titular do poder parental é o pai e mãe, em conjunto, e a ele submete-se o filho, enquanto for menor. Trata-se, portanto, de um poder indelegável salvo parcialmente entre os que o titulam que a lei concede aos pais para que possam dispor de instrumentos para o adequado cumprimento de sua importante tarefa de preparar o filho para a vida.¹⁶

1.2. Relação parental

A relação parental diz respeito à forma como a ligação entre os pais e os filhos é construída. Esta relação influencia todo o desenvolvimento da criança, seja ela pela positiva ou pela negativa, trazendo as respetivas consequências bem ou menos bem sucedidas de acordo com a posição assumida pelos pais, a relação parental influencia a educação e o comportamento das crianças, o que traz consequências ao nível do seu desenvolvimento.

Podemos encontrar diferentes tipos de relações parentais em diferentes tipos de contexto, como por exemplo, pais que se envolvem na educação e desenvolvimento dos filhos, os quais vão promover sentimentos positivos nos mesmos em relação a si, Já em outras circunstâncias em que os pais não se envolvem na orientação dos filhos, que os tratam mal e que são agressivos, é mais comum encontrarmos crianças retraídas e com baixa autoestima assim, quando há relacionamentos em que impera a empatia e a segurança a criança aprende, desde

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa (2012) Direito Civil: Família e Sucessões, Vol. 5, 5ª edição, revista e actualizada, Editora Saraiva, São Paulo, Pág. 417.

cedo, a construir a sua própria capacidade de desenvolver competências empáticas e de relacionamento saudável com os pares e com os adultos (Mondim, 2008).

A relação parental não engloba somente as funções biológicas, mas ainda as sociais, emocionais e educacionais que os pais exercem na criação de uma criança, o parentesco se trata de um conceito extenso, indo além dos laços de sangue, abrangendo ainda a adoção e a guarda legal.

1.3. A Natureza Jurídica do Poder Parental

Na natureza jurídica do poder parental, pretende-se discutir se do dever de afecto paterno é um valor jurídico ou apenas um valor moral. O poder parental que também é referido como poder-dever, é um conceito que envolve os direitos e a responsabilidade dos pais em relação aos seus filhos menores. A doutrina jurídica entende que é da natureza jurídica, e reconhece o afecto a força normativa, elevando-o a categoria de princípio jurídico.

Roldf Madaleno diz que, o afecto não pode ser excluído dos vínculos de filiação e parentesco existente na família, sendo decorrente da liberdade de cada um de se afeiçoar ao outro, mas também, um elemento sacrossanto da sobrevivência humana, a interacção do afecto e, conseqüentemente, há responsabilidade civil pela ausência do afecto, Por outro lado, Maria Berenice entende o afecto como sendo um princípio jurídico implícito na constituição, através da aplicação dos princípios da igualdade nas relações familiares e da dignidade da pessoa humana, pois possibilita o respeito aos direitos fundamentais presentes nas relações familiares de igualdade entre irmãos adotados e biológicos.¹⁷

Valéria Cardin e Vitor Frosi entendem que “o afeto está relacionado com a dignidade, porque promove a formação do indivíduo, seja moral, seja social, seja psicologicamente, e impulsiona a autoestima. Por isso é tão importante nas relações familiares”, opondo-se a concepção do afecto como um princípio, mas sim, como sendo um valor moral ou sentimento que não merece tutela jurídica,¹⁸ Cláudia Viegas e Leonardo Macedo Poli advogam que não há possibilidade de admitir que o afecto seja um princípio jurídico, pois enquanto normas, são dotados de imperatividade, susceptíveis, deste modo, de ser impostos coercivamente,

¹⁷ MADALENO, Roldf. Direito da Família, 8ª edição, rev., actual., e ampl., Editora Forense, Rio de Janeiro 2018, pág. 902.

¹⁸ CARDIN, Valéria Silva Galdino & FROSI, Vitor Eduardo, O Afeto como Valor Jurídico, Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, pág. 5. Disponível em: www.cielo.com.br, acesso aos 05 de Janeiro de 2014.

recusando a espontaneidade, presente no afecto, como característica principal, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald também reconhecem o afecto como um elemento sacrossanto para o Direito da Família, todavia, refutam a sua categoria de princípio. Alegam que:

Afasta-se, portanto, uma suposta caracterização do afeto como um princípio jurídico do Direito das Famílias. Ora, se princípio fosse, o afeto seria exigível, na medida em que todo princípio jurídico tem força normativa e, por conseguinte, obriga e vincula sujeitos. Assim sendo, a afetividade permeia as relações jurídicas familiares, permite decisões e providências nelas baseadas (como a concessão de guarda para quem demonstra maior afetividade ou mesmo reconhecimento de uma filiação em decorrência de sua presença). Contudo, não se pode, na esfera técnica do Direito, impor a uma pessoa dedicar afeto (amor, em última análise) a outra.¹⁹

A LF partilha da corrente de que o afecto tem um valor jurídico, pois a sua consagração exprime a obrigatoriedade do mesmo, caindo por terra o argumento segundo o qual o afecto é espontâneo e, por isso, um algo com um simples valor moral o art 301 da LF consagra que *os pais devem basear as relações paterno-filiais na compreensão e n dialogo, de forma a corresponder ás necessidades afectivas e de desenvolvimento harmonioso dos respectivos filhos.*

Ora, se o dever de afecto constitui a obrigação que incide aos progenitores de cuidar, educar e conviver com os filhos é de se concluir que este seja uma obrigação jurídica, pois, pode se exigir em juízo a sua observância no caso de abandono ou o seu cumprimento defeituoso acarreta vários danos na esfera jurídica de quem se encontra no polo oposto do dever, os efeitos do abandono pode repercutir-se na esfera física, social, psíquica ou moral dos filhos. Posto isto, percebe-se que o incumprimento do dever de afecto e abandono afectivo pelos progenitores provoca danos na esfera jurídica dos filhos, alguns irreversíveis e, por conseguinte, faz emergir na esfera daqueles a obrigação jurídica de indemnizar os danos provocados pela sua conduta omissiva, e podemos assim concluir que o dever do afecto paterno é sim um dever jurídico e não um simples dever moral.²⁰

¹⁹ SILVA, Danielle Caroline Campelo Op Cit, Pág. 76.

²⁰ VIEIRA, Isadora de Oliveira Santos, Abandono Afetivo: Formas de Prevenção aos Danos Causados aos Filhos pela Omissão Parental, Dissertação de Mestrado, apresentada à Universidade Federal de Viçosa, no Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica, Minas Gerais, 2020, Pág. 30.

CAPITULO III:
DO ABANDONO PATERNO, SUAS CONSEQUENCIAS E DEVIDA
RESPONSABILIZAÇÃO

Neste ultimo capítulo que agora se inicia é reservado à análise do ponto central deste desta monografia, aqui veremos quais as consequências geradas na vida do menor pelo abandono paterno e a sobre carga da mãe e os desafios de ter que cuidar sozinha um filho, e como o pai que deixa de cumprir com os seus deveres e obrigações deve ser responsabilizado pelos seus actos.

1. Abandono paterno

O abandono paterno é o descumprimento do dever de assistir um filho menor, é a ausência emocional, financeira ou física de um pai na vida de seus filhos. Como vimos, o abandono pode causar vários problemas ao menor, desde questões emocionais e psicológicas até desafios econômicos e sociais, o papel do pai também é fundamental na estruturação psíquica do filho.

As consequências podem ser tão graves que um dos mais importantes estudos sobre o tema, feito por pesquisadores da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos Da América (EUA), com crianças negligenciadas em abrigos da Romênia, revelou problemas de desenvolvimento da chamada substância branca do cérebro, que ajuda na comunicação entre os neurônios e as células do sistema nervoso, ou seja, o abandono ainda pode causar danos cerebrais grave.

Uma pesquisa da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) com mais de 10 mil adultos que sofreram danos emocionais na infância e relataram que os traumas emocionais sofridos tiveram consequências psicológicas muito mais graves do que qualquer tipo de agressão física, sendo que apenas 10% se consideram hoje emocionalmente saudáveis.²¹

A presença paterna proporciona um equilíbrio na dinâmica familiar, contribuindo para o desenvolvimento saudável da criança, afigura paterna desempenha um papel importante no estabelecimento de limites, na transmissão de valores e na promoção da autonomia do filho,

²¹<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/causas-e-consequencias-do-abandono-afetivo-paterno/1533961570?msocid=3f08054751d063ea0d11115750e16249>

além disso, o pai também é responsável por oferecer suporte emocional e afetivo, fortalecendo o vínculo familiar.

1.2. Abandono paterno e a sobre carga da mãe

O abandono e omissão paterna, não é apenas no aspecto material, como intelectual, moral, psicológico, educacional e mesmo em decorrência do próprio dever de cuidado é uma realidade numerosa que incorre na sobrecarga da mulher no acúmulo de tantas funções, porém se no caso o progenitor não teve o conhecimento da concepção da criança e a mãe não o informou, um exemplo recorrente na atualidade e muito bem demonstrado pela Giselda e Hironaka é quando duas pessoas mantêm relações sexuais e a mulher efetivamente engravida, porém antes da descoberta da gravidez, o casal se separa sem que esta mulher procure o pai da criança para lhe informar. Neste caso, não há abrangência do abandono paterno, pois a concepção e o nascimento não são conhecidos, portanto, não existe a ruptura do vínculo paterno, uma vez que este nunca se efetivou. Caso o pai não tenha sido avisado pela mãe, mesmo quando existe possibilidade, configura omissão da mãe, podendo esta ser responsabilizada por sua conduta omissa.²²

Ser mãe solteira não é uma tarefa fácil, pois implica um esforço duplo para tudo, tanto físico quanto emocional e se o pai da criança não dá nenhum tipo de assistência fica mais difícil ainda.

Vimos que quando um pai se ausenta da vida de seus filhos, as consequências podem ser profundas, especialmente para as mães que muitas vezes enfrentam uma sobrecarga emocional e financeira. A ausência de contribuição financeira por parte do pai pode resultar em uma sobrecarga financeira substancial para as mães solteiras, A responsabilidade de prover para os filhos muitas vezes recai inteiramente sobre elas, o que pode levar a dificuldades econômicas, falta de acesso a recursos educacionais e menor qualidade de vida para o filho²³.

A sociedade muitas vezes estigmatiza as mães solteiras, culpando-as pela situação e perpetuando estereótipos negativos. A falta de compreensão sobre as complexidades do

²² CARDIN, Valéria Silva Galdino & FROSI, Vitor Eduardo, O Afeto como Valor Jurídico, Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, pág. 5. Disponível em: www.cielo.com.br, acesso aos 05 de Janeiro de 2014.

²³<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-abandono-paterno-e-a-sobrecarga-das-maes-os-impactos-na-familia-e-na-sociedade/2149806223?msocid=3f08054751d063ea0d11115750e16249>

abandono paterno pode levar a um ambiente hostil para as mães que enfrentam essa realidade, contribuindo para a marginalização e isolamento social.

A falta de presença paterna pode impactar negativamente a educação e o desenvolvimento emocional das crianças. Estudos mostram que crianças criadas em lares monoparentais enfrentam desafios adicionais, como menor desempenho acadêmico, maior propensão a comportamentos delinquentes e dificuldades emocionais. A ausência de um modelo paterno pode influenciar a formação da identidade das crianças.

Segundo estudos feitos em Nampula pelo sociólogo e activista social Faquir Fernandes a fuga de paternidade em Nampula, no norte de Moçambique, é vista como um problema que concorre para a violação dos direitos da criança tais como a educação, atenção nos cuidados de saúde e alimentação.

Em Nampula, são frequentes os casos em que alguns homens abandonam as mulheres após engravidar, uns sob a justificação de que não são os pais e outros sem qualquer explicação, fazendo com que as mulheres, na sua maioria desempregadas, criem as crianças em meio as várias dificuldades, facto que para Faquir Fernandes tem implicações sócio económicas e afecta directamente o desenvolvimento das crianças.

Para Faquir, existem pais que fogem a paternidade supostamente por falta de condições económicas e sociais e outros que possuem todo tipo de condições privilegiadas, mas por estes terem vínculos conjugais negam qualquer relação com os filhos.

Ele refere que a fuga de paternidade é um problema social que de certa forma tem degradado as famílias nas sociedades modernas, por conta das dinâmicas dos processos. “Não só é vista do ponto de vista sociológico, a abstenção de um pai assumir a sua responsabilidade paternal, alimentar, vestir, educar e de mais responsabilidade tem grande impacto na vida da criança. Desde a primeira sociedade até aos dias de hoje, a função de paternidade esteve vinculado ao sustento e de autoridade e sempre transmitiu a sensação de segurança aos filhos, carinho, respeito, e ausência deste elemento podem causar na criança desvio de conduta, e começar a criar sentimentos de rejeição por todos que a rodeiam e reduzindo desta forma a autoestima e auto exclusão social”, explicou a fonte.²⁴

²⁴<https://ikweli.co.mz/2023/04/27/fuga-de-paternidade-um-fenomeno-que-contribui-para-a-degradacao-das-familias-e-marginalizacao-das-criancas-em-nampula> acessado a 6 de Janeiro de 2025

As mães muitas vezes enfrentam uma carga emocional significativa quando um pai abandona a família. A sensação de solidão, o luto pela perda do parceiro e a angústia ao tentar explicar a ausência paterna para os filhos são apenas alguns dos desafios emocionais que as mães podem enfrentar. A falta de apoio emocional pode levar a problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão.²⁵

Esta situação não se verifica apenas na província de Nampula, mas sim em todo o território nacional, gerando assim grandes desafios na criação e educação do menor.

2. Consequências na vida do menor por abandono paterno

Em relação às consequências para as crianças, Glícia Brazil ensina que: “os danos do abandono afetivo à criança dependem de como ela vivenciou essa experiência, variando de intensidade de grau”. Sendo considerada por ela uma violência aos direitos da criança e do adolescente.

Esses danos causados pelo abandono afetivo são, antes de tudo, um dano à personalidade da criança. Pode-se configurar o dano decorrente da cessação do contato e da convivência entre pais e filhos, na medida em que se demonstre e comprove que o abandono foi nocivo à criança, devendo esta prova ser feita por perícia técnica determinada pelo juízo, com o intuito de analisar o dano e sua extensão.²⁶

Por causa do abandono o menor, principalmente quando atinge a idade adulta, tem sua autoestima afetada, enfrentando dificuldades em relacionamentos, pois acredita não ser digno de ser amado, com medo de ser abandonado, e isto explica o porquê muitos embarcam em relacionamentos abusivos ou entrando no mundo das drogas e da criminalidade.

Fiamenghi Jr. Aponta o abandono afetivo como o factor de desenvolvimento de transtornos de ansiedade, depressão, delinquência juvenil e ideação de suicídio em adolescentes e adultos.

Os efeitos do abandono afetivo, para além, daquilo que se pensa, pode repercutir-se na esfera física e/ou moral dos filhos. De acordo com Isadora Viera os danos resultantes do abandono afectivo podem se manifestar de múltiplas formas, a depender das condutas realizadas a título do exercício parental negligente e da percepção dos filhos quanto a essa conduta. Destarte, essas lesões podem repercutir tanto na integridade física, social e psíquica dos vitimados,

²⁵ Ciências humanas, volume 27- edição 128/Nov 2023/10/11/2023

²⁶ <https://psicologiadiz.com/desarrollo/as-10-consecuencias-do-abandono-paterno/>

avança apontando como consequências do abandono afectivo as dificuldades de desenvolvimento da linguagem, cognição e a capacidade social e emocional das crianças, propiciando o desencadeamento de dificuldades afectivas, académicas, de socialização, tampouco distúrbios comportamentais e de personalidade.

Dias entende que:

Conceito actual de família é centrado no afecto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por desencerrar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. [...]. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono, pode deixar reflexos permanentes em sua vida.²⁷

Geralmente, é o pai que se ausenta na criação dos filhos, Rodrigo da Cunha Pereira destaca que: “a ausência das funções paternas já se apresenta hoje, como um fenómeno social alarmante que tem gerado péssimas consequências conhecidas por todos nós, como o aumento da delinquência juvenil”. Esta posição é corroborada por Edgar Trapp e Railma Andrade (2017, p. 45-53) ao afirmarem que os filhos abandonados tendem a ser incapazes de seguir leis ou respeitar autoridades, podendo se tornar rebeldes e adeptos da violação das regras. Além disso, Maria Berenice Dias explica que: “a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tirando-lhes o rumo da vida e dando-lhe a vontade de assumir um projeto de vida, tornando-lhes pessoas inseguras e infelizes.” (DIAS, 2007, p.407-408) Em uma hipótese em que o pai não visita a criança, porém, paga a pensão alimentícia de acordo com o estipulado, em razão de o afecto não ser coisa, mas sim um sentimento, é preciso que um pai saiba que não basta pagar prestação alimentícia para dar como quitada sua ‘obrigação’, Seu dever de pai vai para, além disso, e o descumprimento desse dever causa dano, e dano, que pode ser moral.

²⁷ SANTOS, Isabelle Climaco dos & REIS, Rosane de Deus Santana dos, O Dano Decorrente Da Responsabilidade Civil Por Abandono Afectivo Paterno, Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE, São Paulo, v.9.n.10. out. 2023. ISSN - 2675 – 3375, pág. 5.

3. Responsabilidade civil por abandono paterno

Como vimos, à responsabilidade civil é toda ação ou omissão que gera violação de uma norma jurídica legal ou contratual, nascendo assim, uma obrigação de reparar o ato danoso, é a obrigação secundária, que nasce do descumprimento de um dever jurídico originário.

Segundo Maria Helena Diniz (2007, p. 34), define a responsabilidade civil como sendo a aplicação de medidas que obrigam alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de facto de coisa ou animal sob sua guarda, de pessoa por quem ele responde, ou ainda, de simples obrigação legal.

Para que alguém possa ser compelido a indenizar, deve se verificar a ocorrência dos quatro elementos da responsabilidade civil, a saber: o facto voluntário, o dano, o nexo de causalidade e a culpa.²⁸

Facto voluntário: acontecimento que ocorre por vontade de uma pessoa gerando resultado de uma acção desejada, art 483º CC.

Dano: prejuízo que pode ser moral, jurídico, patrimonial ou extrapatrimonial, causado por uma acção ou omissão a outrem.

Nexo de causalidade: relação de causa e efeito entre uma acção e um dano ou por outra, relação existente entre a conduta do agente e o dano provocado por essa conduta art 563 CC.

Culpa: segundo Menezes Leitão a culpa é a omissão da diligência que seria exigível ao agente de acordo com o padrão de conduta que a lei impõe, art 487.

Para que exista um dano, deve-se haver um facto, este facto pode decorrer de uma acção ou até uma omissão, podem ser executadas por acto próprio ou de algum terceiro, desde que estivesse sob a protecção do agente.

A ação ou omissão de um indivíduo deve ser observada diferenciando as acções e omissões no sentido da acção ter sido com dolo, ou seja, o indivíduo teve intenção de praticar o acto danoso, ou a culpa, ou seja, o indivíduo, agindo com negligência, imprudência ou imperícia, assumiu o risco.²⁹

²⁸ <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/9532>

²⁹ *Ibidem*

A acção e omissão são definidas como o facto gerador da responsabilidade civil, sendo essa segundo a definição de Maria Helena Diniz (2003, p. 37) o "o acto humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e

A problemática da responsabilidade civil do progenitor por abandono paterno no ordenamento jurídico moçambicano, pode-se afirmar que é inadmissível pelo facto da não indemnização por danos morais nos casos de abandono de um menor pelo seu progenitor, pelas particularidades que permeiam o Direito da Família, contudo, a forma genérica de que cura o CC da responsabilidade civil não obsta a sua aplicação neste seguimento de Direito.

Pelo que sabemos, há responsabilidade civil sempre que os seus pressupostos se revelem preenchidos, designadamente, (facto voluntário, culpa, dano, e nexos de causalidade) no Direito da Família, quando investigada a possibilidade de sanção pecuniária por abandono do progenitor ao menor, a ação contrária ao direito consubstancia-se na inobservância dos deveres legais e constitucionais referentes ao cuidado e afecto que deve existir entre pais e filhos.

A possibilidade de sancionar civilmente o progenitor por abandono paterno ainda é uma questão que levanta posições antagónicas estrangeiras, havendo total silêncio entre nós, quer ao nível doutrinal quer ao nível jurisprudencial, havendo alguns que entendam que não é possível responsabilizar civilmente o progenitor por abandono, por tratar de uma questão sentimental, por isso, não é passível de reclamação jurídica e alguns com posicionamento diferente entendendo que não se trata de sentimentos dos progenitores para os filhos, mas sim da relação entre eles, destacando-se o cuidado e afecto como sendo uma das obrigações que incidem sobre eles decorrentes do poder parental.

Embora haja divergências, é evidente que o abandono pode ter consequências à luz da responsabilidade civil. No entanto, é essencial que se preencham os requisitos necessários para sua caracterização. É preciso demonstrar que a criança sofreu danos que afectaram seu desenvolvimento físico, moral ou psicológico.³⁰

É importante destacar que a indemnização não tem o objectivo de substituir o afecto e os cuidados que faltaram à criança durante seu crescimento, já que o judiciário não pode criar sentimentos que são naturais nas relações humanas. Em vez disso, busca-se amenizar os sentimentos de perda, dor, angústia e sofrimento, bem como compensar qualquer dano causado pelo abandono, com a intenção de prevenir casos semelhantes no futuro.

objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.

³⁰ SANTOS, Isabelle Climaco dos & REIS, Rosane de Deus Santana dos, Op Cit, pág. 13.

Pode entender-se que a responsabilidade civil do progenitor pode ser subjectiva ou objectiva, desde que se trate de abandono presumido ou não, chamando a colação a situação das crianças que nascem sem a presunção de paternidade proveniente do matrimónio ou união de facto, tendo sido os seus direitos de filiação cerceados. Cristiano Cessatari diz que:

Dessa forma, quem não foi registrado pelo pai (só tem a mãe em seu registro), ou não foi registrado pela mãe (só tem o pai no registro), ou não foi registrado por ambos, possui, por esse fato, a possibilidade de pleitear uma indenização, sem a necessidade de provar culpa, pela objectivação da responsabilidade civil, pois como vimos anteriormente, o abandono afectivo é presumido quando a pessoa não foi registrada pelo pai, pela mãe ou por ambos. Presumindo-se o abandono afetivo na ausência ou defeito (só ter um genitor[a]) no registro, a responsabilidade civil é objectiva, e o dano moral pleiteado é presumido, ou seja, não precisa ser provado pelo autor, mas como a presunção é relativa poderá o réu fazer prova em contrário, por exemplo, provando que ele foi criado por outra pessoa, formando com ela uma parentalidade socioafetiva, e que nenhum sofrimento ou abalo ela sentiu ao longo da sua vida.³¹

Segundo Maria Berenice Dias o direito à convivência familiar é fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio do melhor interesse da criança, que merece prioridade pelo Estado, sociedade e a família. Os pais devem criar os seus filhos em meio familiar, para que possa ser assegurado à criança e ao adolescente um desenvolvimento pleno da sua personalidade, desdobrando o direito à convivência, surgindo o dever de visitas ao filho.³²

Espíndula Moreira alega que o afecto é construído como autoridade no âmbito do Direito em geral e, vai além do sentimento, e está directamente relacionado à responsabilidade e ao cuidado por isso pode se tornar uma obrigação jurídica e ser fonte de responsabilidade civil, com base nessa construção técnica estabelece-se a afetividade como cuidado que é possível atribuir responsabilidade aos pais para além da obrigação alimentar e exigir sanções ao seu exercício, quando considerado inadequado.

Ana Carolina Brochado Teixeira entende que a “o abandono afetivo, o desamor, não são condutas antijurídicas que mereçam reparação ou sanção, pois o Direito apenas consegue alcançar condutas externas e objectiva.

³¹ SILVA, Danielle Caroline Campelo Op Cit, Pág. 94.

³² Ibidem, pág. 98.

Mesmo havendo divergência na doutrina sobre a responsabilidade civil do progenitor por abandono é evidente que o incumprimento do dever de afecto, o cumprimento defeituoso e o abandono afectivo pode gerar danos na esfera jurídica dos filhos surgindo neste momento a obrigação de indemnizar o dano em causa.³³ Porém a indemnização não é de substituir o afecto e os cuidados de que o filho foi privado pelo progenitor, mas sim, de amenizar o sofrimento causado por este, não se pode entender que as relações familiares estão sendo substituídas por relações econômicas, mas a responsabilidade civil do progenitor não tem lugar somente em circunstâncias que ocorra algum facto excludente de culpa que seria, neste caso, o desconhecimento da condição de progenitor e a verificação da alienação parental.³⁴

3.1. Análise da questão em nível da jurisprudência internacional (Brasil)

No Brasil, os casos judiciais relacionadas ao abandono paterno, os tribunais têm analisado cada caso de forma individual, considerando aspectos como a gravidade da conduta, a existência de dano efetivo à criança ou ao adolescente e a capacidade financeira do progenitor. Dessa forma, é comum que cada decisão seja fundamentada em elementos específicos do caso concreto, levando em consideração os interesses do menor envolvido.

A problemática está lastreada em questionar quais os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil em razão do abandono afetivo. Ademais, objetiva-se estudar quais os pressupostos do Superior Tribunal de Justiça para a configuração da responsabilidade civil em razão do abandono.

Os tribunais estrangeiros, têm seguido soluções diferentes na resolução dessa questão.

O Superior Tribunal de Justiça do Brasil (STJ) instado a se pronunciar sobre a responsabilidade civil e a consequente indemnização por abandono afectivo que deriva da omissão culposa dos deveres de afecto paterno-filiais proferiu um acórdão considerado a nível doutrinal como sendo didático e inovador, admitindo pela primeira vez a responsabilidade civil dos progenitores por abandono afectivo. Argumentou fundamentando a sua decisão que: o dever de amar constitui uma faculdade, entretanto, a omissão do dever biológico e jurídico de cuidado configura uma ilicitude e culpa do agente, pelo que justifica o sancionamento.

³³ Ibidem

³⁴ 1 Idem, pág. 90.

Ressalta ainda que não se está a sancionar a falta de amor, mas a inobservância do dever de cuidado e a negligência da conduta do progenitor sancionado (Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil no Recurso Especial 1. 159. 242/Sp, de 24 de Abril de 2012, relatado pela Ministra Nancy Andrighi).

O STJ entendeu que:

A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso), (REsp 1698728/Ms, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/09/2021, DJe 23/09/2021).³⁵

Em relação ao posicionamento do STJ acerca da matéria, tem-se que, em um primeiro momento, a jurisprudência desta Corte Superior caminhava no sentido de que as controvérsias familiares deveriam ser resolvidas com base nos próprios princípios do Direito de Família, não sendo possível aplicar regras advindas de outros ramos jurídicos. Em seguida, passou-se a admitir que, em hipóteses excepcionais, de gravíssimo descaso dos genitores em relação aos seus filhos, seria cabível a reparação civil pelo abandono afetivo, com fundamento na violação do “dever de cuidado”.³⁶

A pesar de existirem ainda autores que negam a responsabilização civil do progenitor pelo facto de acreditarem que estariam a atribuir valor econômico ao sentimento o STJ que não se trata de caminhos que o Direito não possa trilhar.

³⁵<https://revistaft.com.br/a-responsabilizacao-civil-por-abandono-afetivo-na-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica/>

³⁶ FIALHO, Ana Catarina Janeiro (2014) Da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, pág. 44-45.

Diante do exposto, a questão do abandono dos filhos, por ser muito delicada, deve ser analisada com parcimônia pelo Poder Judiciário, no sentido de serem analisados de acordo com o caso concreto, devendo ser comprovado o prejuízo causado a criança não sendo admitida a mera conduta ilícita.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Conclusões

Chegados até aqui, podemos concluir que o abandono paterno é um fenómeno complexo que afecta não apenas as crianças e as mães envolvidas, mas também a sociedade como um todo.

No exercício do poder parental o progenitor encontram-se vinculado a deveres específicos de cuidado, criação e convívio que constituem corolários do dever de afecto, e sete é um vínculo obrigacional que deriva da constituição e da lei e a sua inobservância constitui uma ilicitude que pode produzir algum dano.

Nas análises feitas sobre o abandono paterno e o dever do afecto, vimos que no ordenamento jurídico moçambicano há fundamentos sólidos para que este tipo de comportamento seja legalmente responsabilizado civilmente, embora não permita que seja feito de forma monetária.

O exercício do poder parental deve ser feito sempre no superior interesse da criança que é um dos princípios orientadores gerais que visa a salvaguardar o bem-estar físico, emocional, intelectual e psicológico da criança e isso acaba constituído uma obrigação e não uma faculdade.

O poder parental ou simplesmente o poder/dever de cuidado, criação, afecto e convivência, incidem sobre os pais (pai e mãe) tendo como objetivo a construção da personalidade sadia dos filhos e o exercício defeituoso deste poder viola um dever jurídico, qualificando-se a conduta omissiva do progenitor como acto ilícito e que produz danos na esfera jurídica dos filhos. Em decorrência dessa conduta e do dano provocado pela mesma, torna-se o progenitor civilmente responsabilizado por incumprimento deste.

Da análise das diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais, dos instrumentos jurídicos concluímos que é sim possível responsabilizar civilmente o progenitor que não queira cumprir com os seus deveres e obrigação como pai através de uma acção interposta no Tribunal pois o poder parental é um exercício de carácter obrigatório.

Recomendações

Pelas conclusões acima apresentadas, em gesto de recomendação, solicitamos ao legislador moçambicano que no âmbito do poder que lhe é atribuído pela Constituição da República de Moçambique, que se dedique no tratamento da questão do dever de afecto e abandono paterno com o devido respeito que a matéria exige, consagrando, medidas de prevenção de violação dos direitos de personalidade dos filhos abandonados e medidas coercitivas com vista a garantir a verificação do vínculo afectivo nas relações paterno-filiais, de modo a contribuir contribuindo positivamente para o crescimento e desenvolvimento normal da criança.

Recomendamos também a criação de um quadro legal que visa apenas o tratamento da responsabilidade civil por abandono paterno.

Recomendamos que o legislador moçambicano crie mecanismos de tutela efectiva do cumprimento do poder parental, de modo a acautela preventivamente os danos provocados pelo abandono paterno e as consequências que este traz na vida das crianças.

Por fim, solicitamos aos progenitores bem como a sociedade em geral a dar mais importância as relações jurídico-familiares com vista a protecção da personalidade psíquica das crianças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Obras de referências

- AZEVEDO, Álvaro Villaça, (2019) *Curso de Direito Civil: Direito da Família*, Vol. 6, 2ª edição, Editora Educação, São Paulo.
- COELHO, Fábio Ulhoa (2012) *Direito Civil: Família e Sucessões*, Vol. 5, 5ª edição, revista e actualizada, Editora Saraiva, São Paulo.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho (2009) *Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª edição revista e actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa.
- LEITAO, Luís Manuel Teles Menezes, (2009) *Direito das Obrigações*, vol. I, 8ª edição, Livraria a Almedina, Lisboa.
- MADALENO, Roldf (2018) *Direito da Família*, 8ª edição, rev., actual., e ampl., Editora Forense, Rio de Janeiro.
- NEVES, José Moreira das & MARTINS, Norberto (2007) *Direito da Família e dos Menores*, INA Editora.
- PINHEIRO, Jorge Duarte (2008) *Direito da Família Contemporâneo*, 2ª edição, reimpressão, AAFDL Editora, Lisboa.lmedina, Lisboa.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota (2005) *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra Editora.
- TARTUCE, Flávio (2020) *Manual de Direito Civil*, 10ª edição, revista, actualizada e ampliada, Editora Método, São Paulo.
- VARELA, Antunes (1994) *Das Obrigações*, Vol. II, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade Nova De Lisboa.
- VENOSA, Sílvio de Salvo (2008) *Direito de Família*, Vol. 6, 8ª edição, Atlas Editora, São Paulo.
- VENOSA, Sílvio de Salvo (2017) *Direito Civil: Família*, Vol. 5, 17ª edição, Editora Atlas, LTD.

Legislação

- Decreto-Lei n° 47344, de 25 de Novembro de 1966 que aprova o Código Civil vigente Moçambique.
- Lei n° 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da família.38

- Lei nº 8/2008, de 15 de Julho, Lei da Organização Tutelar de Menore

Jurisprudência

- Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil no Recurso Especial 1. 159. 242/Sp, de 24 de Abril de 2012.
- REsp 1698728/Ms, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 21/09/2021, DJe 23/09/2021.

Periódicos

- BARBOSA, Emanuele Gondim et. al, *Abandono Afetivo e Responsabilidade Civil dos Genitores, Artigo apresentado à Instituição de Ensino Superior Universidade Potiguar da rede Ânima Educação*, disponível: <https://repositorio.animseducacao.com.br>, 2023.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino & FROSI, Vitor Eduardo, *O Afeto como Valor Jurídico*, Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: www.cielo.com.br, acesso aos 05 de Janeiro de 2014.
- HIRONAKA, Gisela Maria Fernandes Novaes, (2015) *o valor e conteúdo jurídico do afecto na relação paterno-filiar :s socioafetividade e multiparentalidade*, Revista brasileira de Direito Comparado.
- Maria Berenice Dias apud SILVA, Heleno Florindo da Silva & FABRIZ, Daury César. *A Família e o Afeto: O Dever Fundamental dos Pais em dar Afeto aos Filhos como Mecanismo de Proteção da Dignidade Humana*, Abril de 2014. Disponível em: www.derechoycambiosocial.com, visitado a 13 de Janeiro de 2024.
- MEDINA, Valeria Julião Silva & VIEIRA, Diego Fernandes, *Abandono Afetivo e os Direitos de Personalidade: uma Leitura em Face da Necessidade Probatória dos Danos e o Dever de Convivência Familiar*, in Revista Brasileira de Direito Civil Belo Horizonte. V. 31, n 3, ano Julho/Setembro de 2022.
- SANTOS, Isabelle Climaco dos & REIS, Rosane de Deus Santana dos, *O Dano Decorrente Da Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo Paterno*, Revista IberoAmericana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE, São Paulo, v.9.n.10. out. 2023. ISSN - 2675 – 3375.

Diversos

- BEZERRA, Maria Eunice Corrêa, *Aplicação da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo*, Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.
- CARNEIRO, Larissa Alves, *Responsabilidade Civil: Abandono Afetivo Parental e a Monetização do Afeto*, Trabalho de Conclusão de Curso, Centro de Ciências Jurídicas, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2022.
- FIALHO, Ana Catarina Janeiro, *Da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo*, Dissertação apresentada a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2014.
- FIGUEIREDO, Elizabeth Federal, *Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo*, Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

Sítios de Internet

- CARDIN, Valéria Silva Galdino & FROSI, Vitor Eduardo, *O Afeto como Valor Jurídico*, Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, pág. 5. Disponível em: www.cielo.com.br, acesso aos 05 de Janeiro de 2014.
- <https://ikweli.co.mz/2023/04/27/fuga-de-paternidade-um-fenomeno-que-contribui-para-a-degradacao-das-familias-e-marginalizacao-das-criancas-em-nampula> acessado a 6 de Janeiro de 2025
- <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/9532>
- <https://revistaft.com.br/a-responsabilizacao-civil-por-abandono-afetivo-na-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica/>